



Ministério Público Federal

PORTARIA PGR/MPU N° 111, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui a Junta Médica Especializada do Ministério Público da União e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 26, incisos VIII e XIII, da Lei Complementar n° 75, de 20/5/1993, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo PGR/MPF n° 1.00.000.003700/2013-23, resolve:

Art. 1° Fica instituída a Junta Médica Especializada do Ministério Público da União - JME/MPU.

Art. 2° Compete à JME/MPU a avaliação médico-pericial de membros e servidores do MPU, quando encaminhados pelo serviço de perícia médica da unidade administrativa em que estejam lotados, nas seguintes hipóteses:

I - em caso de afastamentos prolongados ou recorrentes ocasionados por licença para tratamento de saúde por motivos afetos à psiquiatria;

II - quando for imprescindível a avaliação médico-pericial por especialista não disponível no ramo de lotação respectivo;

III - quando da apreciação de aposentadoria por alienação mental;

IV - em caso de processo administrativo disciplinar, quando encaminhado pela autoridade competente para averiguação de sanidade mental;

V - quando os peritos da unidade de origem se declararem impedidos de realizar a avaliação médico-pericial, impedindo, assim, que a perícia seja realizada no órgão de origem;

VI - quando o membro ou servidor for encaminhado por Junta Médica Oficial de qualquer dos ramos do MPU, independentemente do tempo de afastamento.



Ministério Público Federal

§ 1º A JME/MPU deverá proceder a avaliação médico-pericial de dependentes e pensionistas, quando encaminhados pelo serviço de perícia médica na unidade de origem, nos casos de avaliação de invalidez por motivos afetos à psiquiatria e naqueles constantes dos incisos II e V deste artigo.

§ 2º Os trabalhos da Junta Médica terão sempre o grau de sigilo compatível com a ética profissional, respeitado o dever de fundamentação adequada dos documentos periciais.

Art. 3º O Secretário-Geral e os Diretores-Gerais de cada ramo do MPU deverão indicar, entre os médicos do respectivo quadro de pessoal, dois servidores ocupantes do cargo Analista do MPU/Medicina ou Analista do MPU/Perícia para participarem da JME/MPU, sendo um titular e outro suplente, preferencialmente na seguinte ordem de especialidades:

- I - Psiquiatria;
- II - Medicina do Trabalho;
- III - Ortopedia ou Reumatologia; e
- IV - Cardiologia.

§ 1º Será obrigatória a indicação de um médico psiquiatra, quando houver no respectivo quadro de pessoal, por cada ramo do MPU.

§ 2º A designação da JME/MPU será realizada por ato do Secretário-Geral, podendo a composição ser renovada a cada dois anos, permitida a recondução.

Art. 4º Cada avaliação médico-pericial da JME/MPU será realizada por, no mínimo, três integrantes, sendo obrigatória a participação de um médico psiquiatra.

§ 1º Nos casos de avaliação de alienação mental ou de aposentadoria por motivos afetos à psiquiatria, a JME/MPU deverá ser composta por, no mínimo, dois médicos psiquiatras.

§ 2º Caso a participação de especialista não disponível entre os integrantes da JME/MPU seja imprescindível, poderá ser solicitada a participação excepcional de outros médicos



Ministério Público Federal

dos quadros do MPU, lotados em qualquer unidade, ou ainda em outros órgãos da administração pública.

§ 3º Caso não seja possível a presença de especialistas dos quadros da administração pública, a JME/MPU poderá solicitar a contratação dos serviços dos profissionais necessários, em caráter excepcional.

Art. 5º A JME/MPU poderá solicitar avaliação psicossocial do periciando, que deverá ser realizada, preferencialmente, por psicólogos e assistentes sociais dos quadros do MPU.

Art. 6º A JME/MPU reunir-se-á, ordinariamente, duas vezes ao mês e, ainda, quando convocada extraordinariamente, devendo ser observado um intervalo não inferior a uma semana entre as reuniões.

Parágrafo único. Os integrantes designados para compor a Junta Médica deverão receber, com antecedência mínima de uma semana, a convocação para as avaliações médico-periciais com os respectivos nomes dos periciandos.

Art. 7º Na hipótese de deslocamento de membro ou servidor com fim de ser submetido à avaliação médico-pericial fora da unidade de lotação, serão concedidas passagens e diárias, nos termos da norma vigente.

§ 1º Poderá ser autorizado o custeio de passagens, quando devidamente comprovado o risco de deslocamento do periciando, ao acompanhante designado.

§ 2º As avaliações médico-periciais poderão ser realizadas mediante videoconferência, sendo necessária a presença junto ao periciando de, no mínimo, um dos médicos peritos, nos moldes das decisões do Conselho Federal de Medicina.

§ 3º Nos casos em que houver necessidade de deslocamento, os custos de diárias e passagens serão arcados pela Administração do respectivo ramo do MPU a que pertencer o periciando.



Ministério Público Federal

Art. 8º Em caráter excepcional, comprovada a impossibilidade de deslocamento de membro ou servidor até a presença da JME/MPU e a inviabilidade da avaliação por videoconferência, os integrantes da Junta Médica poderão deslocar-se até o periciando, fazendo jus à percepção de diárias e passagens.

Parágrafo único. Durante o período de deslocamento, os integrantes da JME/MPU ficarão dispensados do registro de ponto.

Art. 9º A coordenação administrativa da JME/MPU ficará a cargo da Secretaria de Serviços Integrados de Saúde do Ministério Público Federal.

Art. 10. Compete ao Secretário-Geral do MPU dirimir as dúvidas suscitadas na aplicação do disposto nesta Portaria, sendo os casos omissos decididos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

[Publicado no DOU n. 37, de 21/02/2014, Seção 1, p. 101.](#)